

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.433/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000216626-12
Recurso de Revisão: 40.060137759-31
Recorrente: Aperam Inox América do Sul S/A
IE: 687013342.03-52
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS no mês de novembro de 2011, sob a rubrica “Outros Créditos”, originário do trespasse da Unidade de Tubos de Timóteo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.617/15/3ª, julga parcialmente procedente o lançamento para que se faça a inclusão do ICMS no valor das mercadorias para cálculo do imposto incidente sobre os produtos, resultando em acréscimo do crédito legitimado pela Fiscalização, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 470/493.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 21.631/14/1ª (cópia às fls. 500/520).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 524/529, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente/Autuada sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.631/14/1ª (cópia às fls. 500/520).

Cumpre ressaltar que citada decisão foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém, não chegando o respectivo recurso sequer a ser conhecido, conforme Acórdão nº 4.351/14/CE, estando, por conseguinte, a decisão apontada como paradigma apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

O fundamento apresentado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso relaciona-se à alegação de que no acórdão recorrido o CC/MG teria decidido que as operações de cortar e rebarbar tubos não seriam operações relativas a processo de industrialização, sendo que, na decisão apontada como paradigma, o mesmo CC/MG decidiu que a operação de cortar seria considerada como processo de industrialização, na modalidade de beneficiamento.

Para fundamentar suas alegações, a Recorrente traz os seguintes trechos das decisões, com os respectivos grifos:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.617/15/3ª)

ASSIM, COMO BEM DESTACA A FISCALIZAÇÃO, TUDO O QUE RESTOU NA CETUBOS FOI JUSTAMENTE O QUE FOI REPASSADO À APERAM: O SEU ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS (TUBOS DE AÇO INOXIDÁVEL), MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE EMBALAGEM (LISTADOS PELA PRÓPRIA APERAM CONFORME FL. 42), E AS TRÊS MÁQUINAS RELACIONADAS À FL. 37 – UMA EMPILHADEIRA, UMA MÁQUINA DE SERRAR TUBOS E UMA MÁQUINA DE REBARBAR TUBOS.

RESTA CLARO, PORTANTO, QUE EM OUTUBRO DE 2011, QUANDO FOI ASSINADO O CONTRATO DE TRESPASSE, A CETUBOS JÁ NÃO POSSUÍA MAIS MAQUINÁRIO NEM ESTRUTURA PARA CONTINUAR FABRICANDO OU BENEFICIANDO TUBOS DE AÇO. O MÁXIMO QUE ELA PODERIA CONTINUAR FAZENDO ERA VENDER OS TUBOS JÁ PRONTOS OU CORTÁ-LOS E REBARBÁ-LOS COM DUAS DAS TRÊS MÁQUINAS QUE LHE RESTARAM. NADA DISSO FEZ, PORQUE SE DESFEZ DESTES TUBOS EM SETEMBRO. OBVIAMENTE, A APERAM TAMBÉM NÃO SERIA CAPAZ DE FABRICAR NEM DE BENEFICIAR OS TUBOS DE AÇO COM O MATERIAL E EQUIPAMENTOS QUE ADQUIRIU; DA MESMA FORMA QUE A CETUBOS, O MÁXIMO QUE ELA SERIA CAPAZ DE FAZER ERA VENDER OS TUBOS JÁ PRONTOS OU, ANTES DE VENDÊ-LOS, CORTÁ-LOS E REBARBÁ-LOS, SEM, POR CONSEQUINTE, INDUSTRIALIZÁ-LOS. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (Acórdão nº 21.631/14/1ª)

COMO A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO RECONHECE, BEM COMO PELO TEOR DA CONSULTA TRAZIDA AOS AUTOS, NÃO EXISTEM DÚVIDAS, PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, QUE DETERMINADOS PRODUTOS PASSAM POR PROCESSOS DE BENEFICIAMENTO NO ESTABELECIMENTO, COMO CORTES, REACONDICIONAMENTO EM PORÇÕES MENORES OU ATÉ MESMO A MONTAGEM DE PEÇAS ADEQUADAS À UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONFORME DEMONSTRAM AS FOTOGRAFIAS DE FLS. 1.163/1.175. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

Analisando-se o inteiro teor do mérito da decisão recorrida, observa-se, com a devida vênia, que ela não trilha o entendimento sustentado pela Recorrente.

Verifica-se que o foco em um trecho específico, porém descontextualizado do todo, pode levar a uma interpretação equivocada.

A interpretação do trecho grifado pela Recorrente não leva à conclusão de que as operações de cortar e rebarbar não corresponderiam a processos de industrialização.

O que a decisão sustenta é que com a venda dos equipamentos que fabricavam os tubos, a empresa não teria mais como fabricar (industrializar) os tubos de aço.

Observa-se que o cerne da discussão travada pelas partes é bastante pontual e simples.

A Recorrente apresentou um contrato de compra e venda, registrado na JUCEMG, por meio do qual promoveu a compra de ativos e fundo de comércio da empresa Aperam Inox Tubos do Brasil Ltda, denominada na decisão recorrida como CETUBOS.

Considerando-se que a CETUBOS possuía saldo credor de ICMS em sua conta gráfica fiscal, a Recorrente (Aperam Inox) promoveu o aproveitamento do referido crédito.

A Fiscalização, por sua vez, estornou os créditos apropriados relativos ao saldo credor.

A 3ª Câmara de Julgamento, apreciando o lançamento, decidiu que não caberia a apropriação como crédito do valor referente ao referido saldo credor, tendo

em vista que a CETUBOS encerrou suas atividades e a Recorrente não continuou a respectiva exploração da atividade industrial.

Ressalta-se que a CETUBOS promoveu a venda da máquina formadora de tubos e seus acessórios, do sistema de solda por indução, dos instrumentos de controle de qualidade, etc., ou seja, todo o maquinário responsável pela fabricação de tubos de aço, encerrando, por conseguinte, em setembro de 2011, suas atividades produtivas.

Dessa forma, dentro desse contexto é que a decisão afirma que a CETUBOS, considerando-se as três máquinas que não foram vendidas – uma empilhadeira, uma máquina de serrar tubos e uma máquina de rebarbar tubos – não poderia mais fabricar (industrializar) tubos.

Importante ressaltar que a caracterização de atividade como processo industrial não era o escopo da discussão travada nos autos. O que se discutia é a continuidade da atividade de fabricação de tubos, para efeito de se atribuir responsabilidade tributária pelos tributos à Recorrente, com fulcro no art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN.

Transcrevem-se alguns trechos da decisão recorrida que ilustram esse entendimento:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.617/15/3ª)

SEGUNDO A FISCALIZAÇÃO, A CETUBOS ENCERROU SUAS ATIVIDADES EM TIMÓTEO E VENDEU SEU ESTOQUE FINAL DE PRODUTOS PARA A APERAM E EXPORTOU PARTE DOS SEUS EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE O MAQUINÁRIO FORMADOR DE TUBOS, FATO ESSE QUE DEMONSTRA A INCAPACIDADE DA APERAM PROSSEGUIR COM AS ATIVIDADES DA CETUBOS, POIS NÃO ERA CAPAZ DE PRODUZIR NOVOS TUBOS COM AS POUQUÍSSIMAS MÁQUINAS (UMA DE SERRAR TUBOS, OUTRA DE REBARBAR TUBOS E UMA EMPILHADEIRA), QUE NÃO SERVIRIAM PARA REALIZAR QUAISQUER ATIVIDADES INDUSTRIAIS, NEM MESMO NA MODALIDADE BENEFICIAMENTO.

(...)

COMO VISTO, A QUESTÃO TRAVADA NOS AUTOS DIZ RESPEITO À TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR DO ESTABELECIMENTO NEGOCIADO PARA O ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. SUSTENTA A FISCALIZAÇÃO A INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE TUBOS DE AÇO, O QUE AFASTA A MANUTENÇÃO DO SALDO CREDOR, PARA PERMITIR A APROPRIAÇÃO APENAS DO IMPOSTO CALCULADO SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE, EXCLUÍDOS OS MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

(...)

RESTA CLARO, PORTANTO, QUE EM OUTUBRO DE 2011, QUANDO FOI ASSINADO O CONTRATO DE TRESPASSE, A CETUBOS JÁ NÃO POSSUÍA MAIS MAQUINÁRIO NEM ESTRUTURA PARA CONTINUAR FABRICANDO OU BENEFICIANDO TUBOS DE AÇO. O MÁXIMO QUE ELA PODERIA CONTINUAR FAZENDO ERA VENDER OS TUBOS JÁ PRONTOS OU CORTÁ-LOS E REBARBÁ-LOS COM DUAS DAS TRÊS MÁQUINAS QUE LHE RESTARAM. NADA DISSO FEZ, PORQUE SE DESFEZ DESTES TUBOS EM SETEMBRO. (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante registrar que a discussão levantada pela Recorrente referente à caracterização ou não como processo de industrialização da atividade de cortar e rebarbar, na decisão recorrida, não tem qualquer relevância, até porque na própria decisão encontra-se a informação de que nada teria sido feito sobre os tubos após a venda do maquinário, tendo em vista que os tubos remanescentes teriam sido vendidos em setembro de 2011, conforme se observa no trecho grifado da decisão recorrida.

Conclui-se, pois, que não se observa a divergência apontada pela Recorrente de que na decisão recorrida sustentou-se que a operação de cortar não se considera um processo de industrialização.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Carlos Alberto Moreira Alves, Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Marcelo Nogueira de Morais
Relator**

IS/D